



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.909412/2011-39
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.649 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente BRASAL REFRIGERANTES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

TRIBUNAIS SUPERIORES. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

Conforme reza o Regimento, apenas as decisões definitivas são de observação obrigatória, sob pena de violação do disposto no caput do artigo 62.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 3201-005.418, de 22 de maio de 2019 (e-folhas 923 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, validado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, não há como homologar a compensação feita com arrimo naquele.

Conforme exame de admissibilidade do recurso especial, a divergência suscitada (e-folhas 987 e segs) diz respeito à competência do CARF para aplicar imediatamente entendimento do STF na decisão proferida no RE nº 592.891, julgado na sistemática de repercussão geral.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 1.087 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 1.092 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Por desistência do contribuinte, voto por não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-012.649 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10166.909412/2011-39